



PARECER JURÍDICO Nº 1329/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 14328/2022–GDOC

CONTRATO 291/2022– 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO, PRORROGAÇÃO E MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da possibilidade de repactuação do **CONTRATO 291/2022** firmado com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PARTES OU PEÇAS, AR CONDICIONADOS DO TIPO JANELA, MINICENTRAIS SPLIT – HI-WALL (PAREDE) E MINI CENTRAIS SPLIT PISO - TETO, MINI CENTRAIS SPLIT CASSETE E MINI CENTRAIS SPLIT TORRE**”**INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS PREDIAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**”, para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/201-SEGEP e da Ata de Registro de Preços nº 14/2022-SEGEP, com consequente aplicação do reajuste e análise da minuta do Segundo Termo aditivo.

Quanto a minuta do 2º termo aditivo a que se propõe a presente análise, o objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados **por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 10/06/2024 até 10/06/2025**, bem como alterar a cláusula quarta e décima quarta do **contrato nº 291/2022** e aplicar a 2º repactuação, tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTROLE INTERNO/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade jurídica de prorrogação e repactuação do contrato nº 291/2022, aprovado em convenção coletiva de trabalho abrangendo as categorias de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas,



mecânicas e de material elétrico do plano da CNTI, bem como análise da Minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato firmado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

Consta a solicitação de repactuação dos valores pela empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS – EIRELI**, o qual junta cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 registrado no M.T.E.

Consta Memo 219/2023 – DSG/DEAD/SESMA informando que o contrato firmado com a empresa contratada está com prazo final de validade até 10/06/2024, necessitando ser prorrogado por mais um exercício financeiro, e justificando essa necessidade em razão da necessária continuidade na prestação de serviços já contratados, o que minimizaria o custo, com valor de preço mantido, evitando gastos desnecessários; a continuidade dos serviços, não implicaria em mudanças estruturais; bem como são prestados como de natureza continuada, de modo regular e por profissionais habilitados e com vasta experiência.

Consta o aceite da empresa **3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS – EIRELI** na prorrogação do contrato por mais 12 meses, solicitando, no entanto, a aplicação do reajuste constante na cláusula Vigésima Segunda do contrato.

Consta na certidão que que o processo nº 19598/2023 – referente a 1ª Repactuação encontra-se ao NSAJ, para análise e parecer do setor. No entanto, destacamos que neste parecer, iremos nos ater a análise do presente processo 14328/2022.

Consta o Contrato nº 291/2022 -SESMA;

Consta o Primeiro Termo Aditivo cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 10/06/2023 até 10/06/2024, e ao acréscimo de aproximadamente 15,47 % (quinze, vírgula quarenta e sete por cento) ao valor original do Contrato nº 291/2022.

Consta a Minuta do Segundo Termo Aditivo cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados **por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 10/06/2024 até 10/06/2025**, com aplicação da repactuação, para análise e parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o

exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa ainda anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

1. DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL.

A repactuação, na prática administrativa, vem destoando do conceito teórico, pois na praxe a repactuação só é cabível quando há previsão no contrato administrativo de mão-de-obra terceirizada, o que, regra geral, não se ombréia diretamente à problemática da inflação, conforme tratado na doutrina.

Assim é seguro dizer que está adstrita à repactuação a existência de mão-de-obra vinculada às seguintes atividades: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Dessa forma, são requisitos básicos para a existência da repactuação, a prestação dos serviços supracitados e a existência da mão-de-obra, conforme se abstrai da sua norma regulamentadora.

O Decreto nº 2.271/1997 tratou especificamente do instituto da repactuação, e trouxe os requisitos explícitos para a concessão desse direito, nos seguintes termos:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Vislumbra-se como o primeiro requisito para a repactuação, ser o contrato de serviços contínuos, ou seja, aqueles cuja vigência pode ser prorrogada. Trata-se de uma exceção aos contratos administrativos, que regra geral são adstritos aos respectivos créditos orçamentários (1 ano), conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A definição de serviços continuados é trazida pela IN nº 02/2008, como:

[...] aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração Pública pra o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A repactuação está totalmente adstrita ao direito trabalhista, porque além de cumprir o direito constitucional da manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, garante ao trabalhador a possibilidade de receber de seu empregador a verba alimentar pelo repasse da verba pela Administração Pública.

Não obstante, deve então a Administração Pública respeitar o direito trabalhista, garantindo o repasse de tal majoração no valor inicialmente contratado, quando da homologação do instrumento coletivo. Em certos casos, o contratante tem a ciência da existência de um instrumento coletivo de trabalho que majorou o salário de seus funcionários, mas que ainda não foi homologado, o que impossibilita, em tese, ao contratante a repactuação.

O Art. 65, da Lei 8666/1993 estabelece um rol de possibilidades de alteração dos contratos da administração pública por ela regidos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato,



na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

§ 2o *Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

I - (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

II - *as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 3o *Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.*

§ 4o *No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.*

§ 5o *Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 6o *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

§ 7o (VETADO)

§ 8o *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Portanto, em linhas gerais, é possível, haver a repactuação nos contratos da administração pública, desde que preenchidas as exigências do referido dispositivo.

Ademais, existe a previsão sobre o instituto em comento no Edital e no contrato firmado na sua cláusula Vigésima Segunda que dispõe sobre as regras para repactuação nos seguintes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- DA REPACTUAÇÃO

1.1. *Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG;*

1.2. *A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;*

1.3. *A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;*

1.4. *O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação;*

1.5. **Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional:** a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir;

1.6. **Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado:** a partir do dia correspondente à data limite para apresentação das propostas;

1.7. O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação;

1.8. Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado na forma prevista neste Termo de Referência;

1.9. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, a **CONTRATADA** deverá solicitar a inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão;

1.10. Ao solicitar a **repactuação**, a **CONTRATADA** efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços contratados da seguinte forma:

1.10.1. Quando a repactuação se referir aos custos da mão-de-obra: apresentação do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho na qual a contratação se baseia, acompanhado da Planilha de Custos e Formação de Preços que é a demonstração analítica da variação dos custos;

1.10.2. Quando a repactuação se referir aos demais custos: Planilha de Custos e Formação de Preços que comprove o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se: a) Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; b) As particularidades do contrato em vigência; c) A nova planilha com a variação dos custos apresentada; d) Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e) Índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da **CONTRATADA**.

1.11. O **CONTRATANTE** poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela **CONTRATADA**. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

1.11.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à **repactuação**;

1.11.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou **1.11.3.** Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

1.12. Os efeitos financeiros da **repactuação** ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente;

1.13. A decisão sobre o pedido de **repactuação** deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. O prazo referido ficará suspenso enquanto a **CONTRATADA** não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela **CONTRATANTE** para a comprovação da variação dos custos; e



1.14. As **repectuações**, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Art. 57, Parágrafo 4º da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG).

Verifica-se que a referida solicitação está acompanhada das planilhas de cálculo e quadros que buscam referendar sua pretensão, sendo que as planilhas estão pendentes de análise pela área técnica da SESMA.

Além disso, a solicitação da empresa propõe reequilíbrio de 18,03% (dezoito virgula três por cento) ao valor original do Contrato nº 291/2022-SESMA, de modo que o contrato passará de **R\$ 2.540.308,32 (Dois milhões quinhentos e quarenta mil trezentos e oito reais e trinta e dois centavos)** para **R\$ 2.998.355,58 (Dois milhões novecentos e noventa e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, com impacto geral no valor de R\$ 458.047,26 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Os valores solicitados pela empresa, ainda não foram analisados pelo setor de contabilidade/SESMA.

Vale ressaltar que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Em razão do exposto, considerando que a Convenção Coletiva 2023/2024, protocolada em 12/06/202, tem vigência de 01/06/2023 a 31/05/2024, e, sendo o pedido da empresa realizado em 03/05/2024, ou seja, dentro da vigência do contrato, a repectuação está apta a ocorrer, desde que a contabilidade analise os percentuais a serem aplicados de acordo com as convenções coletivas apresentadas e os parâmetros definidos em contrato e ata de registro de preços, para conferência do valor devido. Desse modo, o período a ser apurado é de 01/06/2023 a 31/05/2024.

Assim, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente a aprovação da repectuação e do Segundo Termo Aditivo** sem alteração da natureza do objeto contratual e à luz do princípio da legalidade, tendo em vista que houve cumprimentos dos requisitos legais, dentre eles os 12 meses decorridos, no entanto, **DEVERÁ SER VERIFICADO E CERTIFICADO PELO SETOR TÉCNICO CONTÁBIL, O ÍNDICE**



APLICADO E O CALCULO DO VALOR APONTADO PELA EMPRESA, SE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, bem como SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, PARA QUE INFORME DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

2. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que *“não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano”*



Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).

Ademais, em atenção a necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, conforme a solicitação da mesma, a partir do dia 10/06/2024 até 10/06/2025.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

3. DO TERMO ADITIVO.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Assim, constatou-se que a minuta do Segundo termo aditivo ao contrato nº 291/2022-SESMA apresenta cláusula de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, do valor reajustado, dos recursos orçamentários, da publicação e registro do Termo Aditivo ao contrato, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Constatou-se ainda que o presente termo aditivo se limita a prorrogação do prazo de vigência e execução da prestação dos serviços contratados por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 10/06/2024 até 10/06/2025, e alterar a cláusula quarta e décima quarta do **contrato nº 291/2022** e aplicar a 2º repactuação, tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, número de registro no MTE PA 000410/2023, requerida pela empresa, cujos cálculos serão apurados pelo setor contábil desta SESMA.

Consta ainda, na Cláusula Oitava, da minuta em análise, que permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário, que garantem as prerrogativas inerentes a celebração do contrato administrativo, notadamente a alteração e rescisão unilateral, sanções administrativas, dos casos omissos, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise do contrato, este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e o cadastro junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELO:**

- **DEFERIMENTO DA REPACTUAÇÃO, NOS TERMOS DEFINIDOS NESTE PARECER, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, DEVENDO O PRESENTE PROCESSO SER ENVIADO AO SETOR DE CONTABILIDADE PARA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA 2023/2024, NO PERÍODO DE 01/06/2023 a 31/05/2024.**
- **DEFERIMENTO DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO, cujo objeto é a “a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 10/06/2024 até 10/06/2025 e a aplicação da 2ª repactuação, tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, número de registro no MTE PA 000410/2023, devendo ser formalizada, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.**
- **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, PARA QUE INFORME DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA.**

Ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Por fim, vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 06 de junho de 2024.

MARIANA V. WARWICK ZACCA

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

Av. Governador José Malcher nº2821–São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109